



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA
RECLAMAÇÃO N. 1, DE 2010

O Senhor Deputado ZENALDO COUTINHO formulou, em 15 de abril de 2010, a Reclamação n. 1, de 2010, nos termos do art. 55, parágrafo único, c/c o art. 119, inciso II, e seu § 1º, ambos do Regimento Interno, solicitando seja declarado não escrito o parecer oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei n. 5.649, de 2009, bem como a devolução da mencionada proposição àquele Órgão a fim de que seja procedida à abertura de prazo para a apresentação de emendas ao Substitutivo apresentado.

Anoto, inicialmente, que a Reclamação é tempestiva, não tendo sido a matéria ainda apreciada em caráter definitivo, atendendo ao que preceitua o artigo 55, parágrafo único, *in fine*, do Regimento Interno.

O referido Projeto de Lei n. 5.649, de 2009, do Senado Federal, que "dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências", foi despachado, em caráter conclusivo, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, para se manifestar sobre o mérito e, na sequência, à Comissão e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, esta para se manifestar apenas nos termos do art. 54 do RICD.

A CTASP pronunciou-se pela aprovação do referido Projeto e pela rejeição do Projeto de Lei n. 977, de 2007, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão. Na CCJC, o Deputado Décio Lima, Relator da matéria, em 18 de março de 2010, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto principal e do apensado. Em 6 de abril de 2010, no entanto, o mencionado Relator apresentou Complementação de Voto oferecendo Substitutivo, tendo sido o parecer aprovado na mesma data.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confrontando o teor do Projeto de Lei n. 5.649, de 2009, com o do Substitutivo oferecido pela CCJC, verifica-se que o último apresenta alterações que envolvem o mérito da matéria.

Nesse sentido, o Substitutivo confere a condição de perito oficial a todos os profissionais que possuam habilitação técnica para o exercício de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, enquanto o Projeto inicial o faz somente aos papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes. Além disso, até como consequência da referida alteração, o Substitutivo não faz referência a concurso público como condição para exercício da atividade, exigência que consta do Projeto inicial.

Caracterizada, pois, a manifestação da CCJC quanto ao mérito da matéria, acolho a Reclamação, nos termos do art. 55, parágrafo único, c/c o art. 119, § 3º, do RICD, para considerar não escrita a parte do Parecer ao Projeto de Lei n. 5.649, de 2009, aprovado em 6 de abril de 2010 pela referida Comissão, no que concerne ao Substitutivo oferecido.

Tendo em vista a CCJC ter-se pronunciado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto inicial e do seu apensado, não é o caso de devolução da matéria ao Colegiado, da forma solicitada pelo Autor da Reclamação.

Com efeito, determino o prosseguimento da tramitação da matéria com a reabertura do prazo para apresentação do recurso previsto no art. 58, § 1º, c/c o art. 132, § 2º, do RICD.

Publique-se. Oficie-se.

Em: 19/04/2010.


MICHEL TEMER
Presidente